



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2027/2022

São Luís, 09 de fevereiro de 2022

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-Geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário Geral
- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Francisco Moreno Dutra - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Iuri Santos Sousa - Coordenador de Licitação e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Acórdão	2
Parecer Prévio	24
Segunda Câmara	25
Decisão	25
Gabinete dos Relatores	26
Edital de Citação	27
Secretaria de Gestão	28
Edital de Convocação de Estagiário	28
Extrato de Nota de Empenho	28
Outros	28

Pleno**Acórdão**

Processo nº 6900/2019 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Município de Codó

Denunciante: Empresa Jkilder Construções e Serviços LTDA – ME, CNPJ nº 17.228.441/0002-29, localizada na Rua da Caema, nº 25, Alto do Calhau, Vila Conceição, São Luís/MA, CEP 65071-710

Denunciado: Francisco Nagib Buzar de Oliveira, Prefeito, CPF nº 618.127.303-49, residente na Av. Santos Dumont, nº 4130, Bairro São Sebastião, Codó/MA, CEP 65400-000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Denúncia formulada pela Empresa Jkilder Construções e Serviços LTDA – ME (17.228.441/0002-29) em face do Prefeito do Município de Codó/MA. Supostas irregularidades em editais licitatórios referentes a Concorrências Públicas. Conhecimento da denúncia. Aplicação de multa. Juntada na prestação de contas.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 765/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de denúncia formulada perante a Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, pela Empresa Jkilder Construções e Serviços LTDA – ME (17.228.441/0002-29), em face do Prefeito do Município de Codó/MA, noticiando supostas irregularidades em editais licitatórios referentes às Concorrências Públicas nº 05/2019 e 06/2019, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XX, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA)", em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do 2194/2021/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

Conhecer da presente denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade, conforme regra do artigo 41, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCEMA);

Indeferir a medida cautelar, motivado pela manifesta perda do objeto, tendo em vista que os certames já foram finalizados, resultando em contratos com vigência no exercício de 2019, conforme explicitado no Relatório de Instrução nº 53/2020 – NUFIS 2/ LÍDER 5;

Aplicar a multa de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) ao Senhor Francisco Nagib Buzar de Oliveira, na

qualidade de Prefeito e gestor responsável do Município de Codó, prevista no artigo 13, §2º da Instrução Normativa TCE/MA nº 35/2014, quanto ao não envio de informações atualizadas de nomeação e exoneração de agentes públicos do Município de Codó/MA junto ao Sistema de Informações Gerenciais e de Responsáveis, irregularidade apontada no item 3 do Relatório de Instrução nº 53/2020 – NUFIS 2/ LÍDER 5, sendo que o valor da multa ora aplicada decorre da soma das multas de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) aplicadas nos dois eventos – Concorrências Públicas nºs 05/2019 e 06/2019 – em que se constatou a ausência de informações para o TCE/MA, nos moldes da regra mencionada;

Aplicar a multa de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) ao Senhor Francisco Nagib Buzar de Oliveira, na qualidade de Prefeito e gestor responsável do Município de Codó, prevista no inciso III do § 3º do artigo 274 do Regimento Interno do TCE/MA c/c art. 13 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, pela apresentação intempestiva de documentação, conforme apontada no item 4 do Relatório de Instrução nº 53/2020 – NUFIS 2/ LÍDER 5, sendo que o valor da multa ora aplicada decorre da soma das multas de R\$ 600,00 (seiscentos reais) aplicadas nos dois eventos – Concorrências Públicas nºs 05/2019 e 06/2019 – em que se constatou a apresentação intempestiva de documentação perante o TCE/MA, nos moldes da regra mencionada;

Determinar o aumento do valor das multas decorrentes dos subitens 2.5.2 e 2.5.3 do Relatório de Instrução nº 53/2020 – NUFIS 2/ LÍDER 5, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes, conforme artigo 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

Dar ciência ao denunciante e ao denunciado sobre o conteúdo desta deliberação, mediante publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

Enviar ao Ministério Público de Contas/SUPLEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020;

Determinar, por fim, a juntada da presente Denúncia no processo de contas correspondente, conforme artigo 50, §2º da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira, (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de setembro de 2021.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira,

Presidente em exercício

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 9567/2019 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Município de Codó/MA

Denunciante: (Ouvidoria)

Denunciado: Município de Codó/MA, Francisco Nagib Buzar de Oliveira, Prefeito, CPF nº 618.127.303-49, residente na Av. Santos Dumont, nº 4130, Bairro São Sebastião, Codó/MA, CEP 65708-000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Denúncia apresentada na Ouvidoria do TCE/MA. Município de Codó. Irregularidades no Edital da Concorrência 008/2019. Falha na prestação de informação. Violação à Instrução Normativa 34/2014. Julgamento pela procedência da Denúncia. Aplicação de Multas. Juntada a Prestação de Contas do Município.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º766/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam Denúncia apresentada na Ouvidoria do Tribunal de Contas

do Estado do Maranhão, em face do Município de Codó/MA e seu gestor responsável, Senhor Francisco Nagib Buzar de Oliveira, Prefeito, impugnando o Edital da Concorrência 008/2019, em razão da presença de irregularidades, que implicariam em violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia e razoabilidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em consonância com o Parecer nº 1675/2020/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, acordam em:

CONHECER da Denúncia, apesar de não preencher os requisitos de admissibilidade, por força dos artigos 51, inc. IV da Constituição do Estado do Maranhão e art. 49 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão;

INFORMAR ao ente municipal – Município de Codó/MA, acerca das irregularidades constatadas na Concorrência 008/2019, para adoção das providências cabíveis;

APLICAR ao gestor FRANCISCO NAGIB BUZAR – Prefeito, a multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão da infração à norma legal e regulamentar constante no Item 4.1 do Relatório de Instrução nº 20864/2019 - UTCEX 5/SUCEX 20 (art. 67, inc. III, da LOTCE/MA);

DETERMINAR o aumento do valor das multas decorrentes da alínea “c” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

DAR CIÊNCIA ao Senhor FRANCISCO NAGIB BUZAR, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;

ENVIAR ao Ministério Público de Contas/SUPLEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020;

Por final, DETERMINAR a juntada da presente Denúncia no processo de contas correspondente, exercício financeiro de 2019, com fulcro no art. 50, §2º da LOTCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de setembro de 2021.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3353/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Câmara Municipal de Arari

Responsável: Evando Batalha Piancó, CPF: 801.694.493-00, residente na Rua Pe. José da Cunha Deça, 740, Centro, CEP: 65.480-000 – Arari/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Arari, exercício financeiro de 2013. Julgamento irregular. Imposição de multas. Imputação de débito. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, e à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex). Arquivar os autos por meio eletrônico.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 528/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Arari, de responsabilidade do Senhor Evando Batalha Piancó, exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo, em parte, o Parecer nº 1849/2021/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Evando Batalha Piancó, Presidente da Câmara Municipal de Arari, exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme consignado na Seção III, itens 4.2.1 – a, c, d, e f; 6.3; 6.4; 6.7.2; 9.1, do Relatório de Instrução (RI) 3141/2016 – UTCEX04/SUCEX12, descritos nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Evando Batalha Piancó, multa de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com fundamento na Constituição Estadual, art. 172, IX e Lei nº 8.258/2005, art. 1º, XIV; art. 66 (em relação à subalínea b.4) e art. 67, III (em relação às subalíneas b.1, b.2 e b.3), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas apontadas no RI nº 3141/2016 – UTCEX04/SUCEX12, descritas a seguir:

b.1) falhas em procedimentos licitatórios realizados no valor total de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais): a documentação apresentada encontra-se eivada de vícios, em descumprimento a dispositivos da Lei nº 8.666/1993, conforme descrito a seguir (Seção III, Itens 4.2.1 do RI nº 3141/2016 – UTCEX04/SUCEX12) – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais):

b.1.1) Tomada de Preços nº 01/2013 (Aquisição de materiais gráficos em mídia eletrônica e geração de folha de pagamento para a Câmara Municipal – R\$ 54.000,00) – Ocorrências: a) ausência de pesquisa de preço de mercado, em descumprimento ao art. 15, § 1º, da Lei nº 8.666/1993; ausência de parecer técnico ou jurídico sobre a licitação, inciso VI do art. 38 da Lei nº 8.666/1993; ausência da declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal/1988 (proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos), em desacordo com o disposto no inciso V art. 27 da Lei nº 8.666/1993; ausência da minuta do contrato, descumprindo o inciso III § 2º art. 40 da Lei 8.666/1993; ausência de publicação resumida do instrumento do contrato (extrato) e seus aditamentos na imprensa oficial, providenciada até o 5º dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 dias desta data, em desacordo com o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993;

b.2) não encaminhamento de tabela remuneratória referente ao Plano de Cargos e Carreiras dos servidores da Câmara Municipal de Arari, em descumprimento de norma regulamentar descrita no item XII da IN TCE/MA nº 25/2013 (Seção III, Itens 6.4 do RI nº 3141/2016 – UTCEX04/SUCEX12) – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

b.3) despesas de pessoal – irregularidade na contratação de pessoal exercendo atividades típicas de cargos comissionados, em face de ausência da lei de criação dos cargos, cujo montante apurado no valor de R\$ 13.026,00 (treze mil e vinte e seis reais), em descumprimento aos incisos I e II do art. 37 da Constituição Federal (Seção III, item 6.3 do RI nº 3141/2016 – UTCEX04/SUCEX12) – multa de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais);

b.4) ausência de comprovação de pagamento de despesa previdenciária (INSS – Parte Patronal) no valor de R\$ 2.048,27 (dois mil, quarenta e oito reais e vinte e sete centavos), em descumprimento de norma legal disposta no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 e nos arts. 62 a 64 da Lei nº 4.320/1964, e de norma regulamentar descrita no art. 1º da Instrução Normativa – IN TCE/MA nº 25/2011 – Anexo II, arquivos 4.06.01 a 4.06.12 (Seção III, item 6.7.2 do RI nº 3141/2016 – UTCEX04/SUCEX12) – multa de R\$ 200,00 (duzentos reais).

c) condenar o responsável, Senhor Evando Batalha Piancó, com fundamento na Constituição do Estado do Maranhão, art. 172, VIII, e na Lei nº 8.258/2005, arts. 1º, XIV, e 23, ao pagamento do débito de R\$ 2.048,27 (dois mil e quarenta e oito reais e vinte e sete centavos) com os acréscimos legais incidentes, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ocorrência consignada na subalínea b.4;

d) aplicar ao responsável, Senhor Evando Batalha Piancó, a multa no valor de R\$ 14.040,00 (quatorze mil e quarenta reais), equivalente a 30% dos seus vencimentos anuais (R\$ 46.800,00), com fundamento no art. 5º, I, § 1º da Lei nº 10.028/2000, no art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita

307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de comprovação das publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF's) do 1º e 2º semestres, nos termos do art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 e do art. 276, § 3º, I a IV, do Regimento Interno do TCE/MA, modificado pela Resolução/TCE/MA nº 108/2006. (Seção III, item 9.1 do RI nº 3141/2016 – UTCEX04/SUCEX12);

e) aplicar ao responsável, Senhor Evando Batalha Piancó, multa de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com fundamento no art. 67, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA e no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não apresentação ao TCE/MA dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e 2º semestres, exercício de 2013, em afronta ao art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, com alteração dada pela Lei nº 8.569, de 15 de março de 2007 (Seção III, item 9.1 do RI nº 3141/2016 – UTCEX04/SUCEX12);

f) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b”, “d” e “e” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento?

g) dar ciência ao Senhor Evando Batalha Piancó, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;

h) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;

i) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020;

j) proceder ao arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE/MA, para todos os fins de direito, depois de transcorrido os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de junho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3141/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA

Responsável: Antônia Hermenegilda Canuto, Presidente, CPF nº 467.596.383-87, endereço: Rua São Benedito, nº 163, Centro. São Luís Gonzaga do Maranhão. CEP 65708-000

Procurador constituído: Ítalo Henrique Rodrigues Gomes, OAB/MA nº 11702-A

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de Contas da Presidente da Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Antônia Hermenegilda Canuto, ordenadora de despesas no exercício considerado. Contas julgadas irregulares. Encaminhamento ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), Procuradoria-Geral de Justiça e à Receita Federal do Brasil.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 505/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual da Presidente da Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Antônia Hermenegilda Canuto, Presidente, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o Parecer nº 160/2021/GPROC2/FGL, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ACORDAM em:

a) julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Antônia Hermenegilda Canuto, com base no art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, e no art. 191, inciso III, do Regimento Interno, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 5287 /2015 - Utcex-03/Sucex- 09, e confirmadas no mérito:

1. quando da análise das despesas encontrou-se as seguintes ocorrências no processo licitatório: (seção III, itens 4.2.1 e 4.2.2):

Modalidade nº	Objeto	Credor	Valor (R\$)	Ocorrências/fundamentação
Carta Convite nº 02/2012	Contratação de profissional na área de direito	Pedro Bezerra de Castro	62.255,52	h) no parecer jurídico consta o nome de Pedro Bezerra de Castro licitante convidado desse certame e, ao mesmo tempo assina como parecerista, além de não constar o nº da OAB, portanto não cumpriu a norma prevista no art. 38, parágrafo único; da Lei 8666/1993; i) não consta nos autos comprovação de que pelo menos 02 (dois) dos 03 (três) membros da comissão permanente de licitação - CPL tenham sido servidores efetivos e qualificados (art. 51 da Lei nº 8666/1993).
Carta Convite nº 04/2012	contratação de empresa para fornecimento de material gráfico	E. F. Santos Filho	45.000,00	i) não consta nos autos comprovação de que pelo menos 02 (dois) dos 03 (três) membros da comissão permanente de licitação - CPL tenham sido servidores efetivos e qualificados (art. 51 da Lei nº 8666/1993); p) a certidão negativa de débitos (CND) relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros da Fazenda Nacional/Receita Federal da empresa R J N Martins CNPJ 41.613.985/0001 tem validade até 10.01.2012. Portanto vencida 01 (um) dia antes da realização do processo licitatório com data de 11.01.2012.

2. despesas realizadas que necessitam de comprovação conforme ocorrências apuradas (seção III, item 4.5):

Credor	Ocorrência(s):	Valor (R\$)
Sucesso Magazine Ltda.	Ausência de documentos (empenhou, liquidou, porém pagou com recibo), portanto, não cumpriu a Decisão Normativa (DN) -TCE/MA nº 11/2011, § 1º, do art. 1º, que exige a comprovação da realização da despesa registrada na contabilidade.	1.084,40
A. Lisboa da Luz Filho - ME	Ausência de documentos (empenho, liquidou, porém pagou através de recibo), portanto, não cumpriu a DN TCE/MA nº 11/2011, § 1º, do art. 1º.	3.200,00
José Carlos Dias dos Santos	Ausência de documentos (pagou através de recibo), não cumpriu a DN TCE/MA nº 11/2011, § 1º, do art. 1º.	1.000,00; 1.000,00 1.000,00; 1.000,00 1.000,00; 1.000,00 1.000,00; 7.000,00
ADTR	Ausência de documentos (pagou através de recibo), não cumpriu a DN TCE/MA	2.300,00; 317,93

Informática	nº 11/2011, § 1º, do art. 1º.	2.617,93
E. F. dos Santos Filho	Ausência de documentos (pagou sem CHEQUE, consta a NF), não cumpriu a DN TCE/MA nº 11/2011, § 1º, do art. 1º.	11.549,87; 9.764,17 3.715,11; 2.900,55 5.970,85; 7.118,24 41.018,79

3. classificação indevida de despesas referentes à contratação de assessorias contábil e jurídica (seção III, item 4.6):

Proc nº	Classificação		Credor	Cargo/Função	Valor (R\$)
	Registrada	Correta			
3.141/13	3.3.90.36	3.1.90.11	Maria do Perpetuo Socorro de Oliveira Matos	Assessoria Contábil	60.900,00
	3.3.90.35		Pedro Bezerra de Castro	Assessoria Jurídica	62.255,52
Total					123.155,52

4. ausência de apresentação do plano de cargos, carreiras e salários dos servidores da Câmara Municipal, em descumprimento da norma prevista nos artigos 37, incisos I e II, e 39, § 1º, da Constituição Federal do Brasil de 1988, combinado com o inciso XII, anexo II, da IN - TCE/MA nº 09/2005 (seção III, item 6.3);

5. foi constatada a ausência de normas que criaram os cargos comissionados, bem com da que fixou a remuneração dos servidores. Não houve, ainda, informação sobre a forma de provimento/nomeação dos servidores que compõem a folha de pagamento dos comissionados de janeiro a dezembro de 2012 (seção III, item 6.4);

6. não foram apresentadas cópias dos contratos de prestação de serviços e o instrumento legal que previa a contratação de pessoal de forma temporária, conforme determina a Constituição Federal do Brasil de 1988 (CRFB/1988), art. 37, inciso IX, e subsidiariamente pela Lei nº 8.745/1993 (seção III, item 6.5);

7. os gastos com a folha de pagamento de pessoal correspondeu a 85,33% do repasse do Poder Executivo, portanto, superior ao teto de (70%), dessa forma, descumpriu a norma contida no art. 29-A, § 1º, da CRFB/1988 e arts. 5º e 6º da IN TCE/MA Nº 04/2001 (seção III, item 6.6.6);

8.a gestora deixou de recolher as contribuições previdenciárias, retida dos servidores, no valor de R\$ 22.489,34, através das Guias de Previdência Social, devidamente autenticadas pelo banco. Foram empenhadas e pagas as obrigações patronais referentes aos pagamentos dos subsídios dos vereadores e servidores, período de janeiro a dezembro de 2013 em percentual que diverge do correspondente a 20% da folha de pagamento (R\$ 612.325,82), conforme determina o art. 22, I, da Lei nº 8.212/1991 (seção III, itens 6.7.1 e 6.7.2);

9. os valores retidos a título de INSS, IRRF e ISSQN durante o exercício de 2012, não tiveram demonstrados seus recolhimentos, conforme o quadro a seguir (seção III, item 6.8):

Mês	Retenção			Recolhimento			Ocorrência(s):
	INSS	IRRF	ISSQN	INSS	IRRF	ISSQN	
Jan	4.797,74	1.634,16	440,44	2.927,78	0,00	60,00	INSS - Apesar de anexar a GPS não comprovação da autenticação bancária de pagamento. IRRF e ISSQN - ausência do comprovante de recolhimento através de DAM devidamente autenticado pelo banco.
Fev	4.797,74	2.007,91	373,56	2.927,78	0,00	0,00	INSS - Apesar de anexar a GPS não comprovação da autenticação bancária de pagamento. IRRF e ISSQN - ausência do comprovante de recolhimento através de DAM devidamente autenticado pelo banco.
Mar	4.797,74	2.007,91	373,56	2.927,78	0,00	0,00	INSS - Apesar de anexar a GPS não comprovação da autenticação bancária de pagamento.

							IRRF e ISSQN - ausência do comprovante de recolhimento do IRRF e ISSQN.
Abr	4.830,90	2.007,91	373,56	2.960,94	0,00	0,00	IRRF e ISSQN - ausência do comprovante de recolhimento através de DAM devidamente autenticado pelo banco.
Mai	4.797,74	2.007,91	373,56	2.927,78	0,00	0,00	INSS - Apesar de anexar a GPS não comprovação da autenticação bancária de pagamento. IRRF e ISSQN - ausência do comprovante de recolhimento através de DAM devidamente autenticado pelo banco.
Jun	4.814,35	2.007,91	373,56	2.944,36	0,00	0,00	Sem ocorrência neste mês
Jul	4.830,91	2.007,91	373,56	2.911,19	7.907,06	291,36	IRRF e ISSQN - ausência do comprovante de recolhimento através de DAM devidamente autenticado pelo banco.
Ago	4.814,32	2.007,91	373,56	2.944,36	7.907,06	2.946,51	IRRF e ISSQN - ausência do comprovante de recolhimento através de DAM devidamente autenticado pelo banco.
Set	4.8147,53	2.007,91	373,56	2.977,54	7.907,05	1.188,93	IRRF e ISSQN - ausência do comprovante de recolhimento através de DAM devidamente autenticada pelo banco.
Out	4.814,32	2.007,91	373,56	2.944,36	0,00	0,00	IRRF e ISSQN - ausência do comprovante de recolhimento através de DAM devidamente autenticado pelo banco.
Nov	4.814,32	2.007,91	373,56	2.944,36	0,00	0,00	INSS - Apesar de anexar a GPS não comprovação da autenticação bancária de pagamento. IRRF e ISSQN - ausência do comprovante de recolhimento através de DAM devidamente autenticado pelo banco.
Dez	5.096,30	2.007,91	373,56	3.226,34	0,00	0,00	IRRF e ISSQN - ausência do comprovante de recolhimento através de DAM devidamente autenticado pelo banco.
Total	58.053,91	23.721,17	4.539,20	35.564,57	23.721,17	4.486,80	

10. o Senhor Ivanir Rita de Lima, contador, registro no CRC nº 8.149/0-0-MA, é o responsável por elaborar e assinar a prestação de contas da Câmara Municipal, pessoa estranha ao quadro de servidores, não sendo ocupante de cargo comissionado e, nem contratado, pois não consta das folhas de pagamentos, não cumprindo, portanto, a norma contida no § 7 do art. 5º, c/c o art. 12, § 2º, da IN -TCE/MA nº 09/2005 (seção III, item 8.2);

11. de acordo com o sistema Finger a gestora declara que os Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e 2º semestres foram publicados nos prazos estabelecidos na legislação vigente, porém a documentação comprobatória da forma estabelecida no art. 3º da Resolução TCE/MA nº 108/2006 não foi enviada junto à prestação de contas em análise (seção III, item 9.1.2).

b) aplicar, as seguintes multas, no total de R\$ 23.356,00 (vinte e três mil, trezentos e cinquenta e seis reais), à responsável, Senhora Antônia Hermenegilda Canuto, devendo ser recolhidas em 15 (quinze) dias, ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a contar da publicação oficial deste acórdão:

b.1) no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor de referência fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base no inciso I do mesmo artigo, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso I, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão das irregularidades apontadas nos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 da alínea “a”;

b.2) no valor de R\$ 13.356,00 (treze mil, trezentos e cinquenta e seis reais), correspondente a 30% (trinta por cento) dos subsídios recebidos no exercício de 2012, o valor de R\$ 44.520,00, com base no art. 5º, inciso I e § 1º, da Lei nº 10.028/2000, em face da não comprovação da divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal, 1º e 2º

semestres, na forma estabelecida no § 3º do art. 276 do Regimento Interno do TCE/MA, conforme descrito no item 11 da alínea “a”.

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) determinar à Secretaria Executiva das Sessões que envie ofício à Receita Federal do Brasil comunicando os fatos descritos nos itens 8 e 9 da alínea “a”;

e) determinar ainda à Secretaria Executiva das Sessões que envie à:

e.1) Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;

e.2) Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado cópia deste acórdão para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de junho de 2021

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3324/2014 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Câmara Municipal de Tasso Fragoso/MA

Responsável: Clayton Tavares Guimarães (Presidente), CPF nº 930.745.903 - 78, Rua Vereador Raul Gomes Formiga, nº 255, Bairro: Centro, Tasso Fragoso/MA, CEP nº 65.820.000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Tasso Fragoso/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Clayton Tavares Guimarães (Presidente). Julgamento irregular das contas, concordando com o Ministério Público de Contas - MPC. Aplicação de multas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 541/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Tasso Fragoso/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Clayton Tavares Guimarães (Presidente), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em Sessão Ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhando o Parecer nº 3.516/2019/GPROC3, do Ministério Público de Contas - MPC, em:

I - Julgar irregulares a Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Tasso Fragoso/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Clayton Tavares Guimarães (Presidente), nos termos do art. 22, incisos II e III da Lei nº 8.258/2005;

II- Aplicar ao responsável, Senhor Clayton Tavares Guimarães, a multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), em razão das infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos art. 1º, inciso XIV, e 67, incisos III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação

deste Acórdão, em razão de:

- 1) Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) - Pelas ocorrências na Licitação Carta Convite nº 001/2013 - Seção III - Item 3, do Relatório de Informação Técnica Conclusivo nº 15.461/2018 - UTCEX 03;
- 2) Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) - Pela ausência do Procedimento Licitatório no montante de R\$ 14.121,60 - Seção III - Item 4, do Relatório de Informação Técnica Conclusivo nº 15.461/2018 - UTCEX 03;
- 3) Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) - Ocorrências no Processo de Inexigibilidades nº 01/2013, referente à aquisição de Combustível para Veículos de propriedade da Câmara Municipal, no montante de R\$ 43.168,83 - Seção III - Item 5, do Relatório de Informação Técnica Conclusivo nº 15.461/2018 - UTCEX 03;
- 4) Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) - Despesas Indevidas no montante de R\$ 2.882,98 - Seção III - Item 6, do Relatório de Informação Técnica Conclusivo nº 15.461/2018 - UTCEX 03;
- 5) Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) - Classificação Indevida de Despesas - Seção III - Item 7, do Relatório de Informação Técnica Conclusivo nº 15.461/2018 - UTCEX 03;
- 6) Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) - Ocorrências Relativas à Concessão de Diárias, no montante de R\$ 45.290,00 - Seção III - Item 8, do Relatório de Informação Técnica Conclusivo nº 15.461/2018 - UTCEX 03;
- 7) Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) - Ocorrências na Lei que fixa os Subsídios dos Vereadores - Seção III - Item 9, do Relatório de Informação Técnica Conclusivo nº 15.461/2018 - UTCEX 03;
- 8) Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) - Ausência da Lei que criou os cargos de provimento em comissão expressos nas folhas de pagamento - Seção III - Item 10, do Relatório de Informação Técnica Conclusivo nº 15.461/2018 - UTCEX 03;
- 9) Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) - Ausência do plano de carreiras, cargos e salários dos servidores da Câmara Municipal, descumprindo o item XII, Anexo II da IN/TCE/MA nº 25/2011 - Seção III - Item 11, do Relatório de Informação Técnica Conclusivo nº 15.461/2018 - UTCEX 03;
- 10) Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) - A escrituração e a consolidação das contas não contemplaram os requisitos indispensáveis à sua legalidade - Seção III - Item 12, do Relatório de Informação Técnica Conclusivo nº 15.461/2018 - UTCEX 03;
- 11) Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) - A publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e 2º semestres, através da afixação no mural da Câmara Municipal, não se encontra acompanhada da cópia da ata da sessão plenária que deliberou sobre a matéria, necessária para sua comprovação, contrariando a determinação expressa na Resolução nº 108/2006 TCE/MA - Seção III - Item 13, do Relatório de Informação Técnica Conclusivo nº 15.461/2018 - UTCEX 03.

III - Determinar o aumento do item II, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IV - Enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPLEX/Ministério Público de Contas - MPC, cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança da multa.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de Junho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Álvaro César de França Ferreira

Conselheiro Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3.655/2015 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2014

Ente da Federação: Junco do Maranhão/MA

Entidade: Câmara Municipal de Junco do Maranhão/MA

Responsável: Fernanda Souza da Silva (Presidente), CPF nº 582.212.202 - 72, Rua Nova, s/nº, Bairro: Vera Cruz, Junco do Maranhão/MA, CEP nº 65.294.000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual da Presidenta da Câmara Municipal de Junco do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Fernanda Souza da Silva (Presidente). Julgamento irregular das contas, concordando com o Ministério Público de Contas - MPC. Aplicação de multas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 524/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Junco do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Fernanda Souza da Silva (Presidente), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em Sessão Ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhando o Parecer nº 613/2018/GPROC1, do Ministério Público de Contas, em:

I - Julgar irregulares a Prestação de Contas Anual da Presidenta da Câmara Municipal de Junco do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Fernanda Souza da Silva (Presidente), nos termos do art. 22, incisos II e III da Lei nº 8.258/2005.

II - Aplicar à responsável, Senhora Fernanda Souza da Silva, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, incisos II, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

1.Os gastos com Folha de Pagamento da Câmara no montante de R\$ 345.595,82, corresponde a 83,27% do total do Repasse do Executivo. Desta forma, a Câmara descumpriu a norma contida no artigo 29-A, § 1º da Constituição Federal e arts. 5º e 6º da Instrução Normativa TCE/MA nº 004/2001, Ocorrência, da Seção II, Item 4, do Relatório de Instrução nº 10.140/2017 - UTCEX 03/SUCEX 11.

III - Determinar o aumento do item II, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IV - Enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPLEX/Ministério Público de Contas - MPC, cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança da multa.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de Junho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Álvaro César de França Ferreira

Conselheiro Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5782/2012–TCE

Natureza: Prestação de Contas do Presidente de Câmara

Exercício Financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de Amarante do Maranhão /MA

Responsável: Valkiria Narrima Carreiro Sucupira (CPF nº 730.371.503-78), residente na Fazenda Avarandado, s/nº, Km 01, Avarandado, Amarante do Maranhão, CEP 65.923-000

Procurador constituído: Joana Mara Gomes Pessoa Prado, OAB/MA nº 8598

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas do presidente da Câmara Municipal. Prestação de contas completa. Intempestividade. Análise conforme as diretrizes institucionais estabelecidas pelo Pleno do TCE – MA e normas internas da SECEX (Ordem de Serviço SECEX nº 01 de 07 de março de 2017) para o exercício de referência, estabelecidas na Sessão Plenária TCE-MA do dia 11 de janeiro de 2017. Ausência de irregularidades que cominam em imputação de débito. Julgamento regular com ressalva das contas. Aplicação de multas. Envio de cópia do acórdão à SUPEX.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 525/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas da Câmara Municipal de Amarante do Maranhão, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Valkiria Narrima Carreiro Sucupira, ordenador de despesas no exercício financeiro de 2011, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regular com ressalvas, a prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Amarante do Maranhão, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Valkiria Narrima Carreiro Sucupira, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.258/2005, com fundamento nas diretrizes institucionais estabelecidas pelo Pleno deste Tribunal, na Sessão do dia 11 de janeiro de 2017, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica Conclusivo nº 284/2019 - UTCEX 3:

a.1) Item 1 – intempestividade na prestação de contas;

a.2) Item 2 – intempestividade no encaminhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF), relativos ao 1º e 2º Semestre;

a.3) Item 3 – ausência do Plano de Cargos Carreira e Salários dos servidores da Câmara, para o exercício em análise;

b) aplicar à responsável, Senhora Valkiria Narrima Carreiro Sucupira, multa no total de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), devendo ser recolhidas ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, em 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão:

b.1) no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 2% (dois por cento) do valor estabelecido no caput do art. 67 da Lei nº 8.258/2005, com fulcro no inciso III, em razão das irregularidades apontadas nos subitens “a.1” e “a.3” da alínea “a” anterior;

b.2) no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com fulcro no art. 274, § 3º, III, c/c o § 6º, do art. 274 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão da irregularidade descrita no subitem “a.2” da alínea “a” anterior;

c) determinar o aumento das multas aplicadas na alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020-SUPEX.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão (relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Membro do Ministério Público de Contas, Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de junho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 8720/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Exercício financeiro: 2019

Ente: Município de Humberto de Campos/MA

Responsáveis: José Ribamar Ribeiro Fonsêca – ex-Prefeito, CPF nº 124.238.073-68, residente e domiciliado na Rua da Fazenda, nº 4, Centro, Humberto de Campos/MA, CEP nº 65180-000; Israel Andrade Cantanhede – ex-Pregoeiro e Presidente da Comissão Permanente de Licitação, CPF nº 018.441.583-73, residente e domiciliado na Rua Rio Branco, nº 100, Centro, Humberto de Campos/MA, CEP nº 65180-000; Jadson Carlos dos Santos da Silva – ex-Pregoeiro substituto e membro da Comissão Permanente de Licitação, CPF nº 011.751.763-11, residente e domiciliado na Rua 2, QT 06, LT 31, nº 30, Centro, Humberto de Campos/MA, CEP nº 65180-000

Procurador constituído: Luiz Rodrigo de Araújo Fontoura (OAB/MA nº 14.891)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade de atos e contratos resultante de acompanhamento das publicações do Ente nos diários oficiais, referente ao exercício de 2019. Indeferimento da cautelar. Aplicação de penalidades.

Apensamento às contas. Determinações. Dar ciência do deliberado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 536/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade de atos e contratos resultante de acompanhamento, pelo setor técnico competente desta Corte de Contas, das publicações realizadas pelo Município de Humberto de Campos, no exercício financeiro de 2019, de responsabilidade dos Senhores José Ribamar Ribeiro Fonsêca – ex-Prefeito; Israel Andrade Cantanhede – ex-Pregoeiro e Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Jadson Carlos dos Santos da Silva – ex-Pregoeiro substituto e membro da Comissão Permanente de Licitação, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 1957/2021/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) indeferir a cautelar sugerida pelo setor técnico competente, por não restarem remanescentes os pressupostos para sua concessão, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.520/2002;

b) aplicar aos responsáveis, Senhores José Ribamar Ribeiro Fonsêca; Israel Andrade Cantanhede e Jadson Carlos dos Santos da Silva, multa solidária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos dos arts. 50, §2º; 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão de falhas encontradas nos procedimentos licitatórios na modalidade Tomada de Preço sob o nº 03/2019, e pregão presencial sob os nºs 50, 51 e 52/2019, constantes do Relatório de Instrução nº 3.500/2019-UTCEX05/SUCEX17, conforme descrito a seguir:

b.1) (itens 5.1.1.1; 5.1.1.2; 5.1.1.3; 5.1.1.4; 5.1.1.5 e 5.1.1.6; 5.2.1, “a”, “b”, “d”, “e”, “f”, “g”; 5.3.1.2, “a.4”, “a.5.2”, “a.6.2”, “a.6.3”; 5.3.1.3, “b.1”; 5.3.1.4, “b.1.6”; 5.3.1.5, “19.6”, “19.7”; 5.4.1.1, “a.4”, “a.5.2”, “a.6.2”, “a.6.3”; 5.4.1.2, “b.1”; 5.4.1.3, “b.1.6”; 5.4.1.4, “16.6”, “16.7”) – cláusulas dos instrumentos convocatórios que restringem o caráter competitivo dos certames, além de infringir os requisitos de transparência, em desacordo com o art. 3º, § 1º, I; arts. 27 a 31; art. 32, §5º; art. 40, VIII, da Lei nº 8.666/1993; art. 5º, II, III; art. 9º da Lei nº 10.520/2002; art. 8º, IV, da Lei nº 12.527/2011;

c) que o gestor do Ente atenda as seguintes determinações:

c.1) obediência ao princípio da transparência, disponibilizando no portal de transparência do município os instrumentos convocatórios e seus anexos, de forma tempestiva, nos termos descritos na Lei nº 12.527/2011;

c.2) obediência aos ditames na legislação de regência evitando a inserção de cláusulas no instrumento convocatório e demais atos, com exigências que restringem o caráter competitivo do certame, nos termos do art. 3º, §1º, I; arts. 27 a 31; art. 32, §5º; art. 40, VIII, da Lei nº 8.666/1993; art. 8º, IV; art. 9º da Lei nº 10.520/2002;

d) determinar o apensamento dos autos ao Processo nº 1.595/2020 – tomada de contas dos gestores da administração direta de Humberto de Campos, referente ao exercício financeiro de 2019, para verificação do cumprimento do previsto neste decisório, referentes aos seguintes certames licitatórios, quanto aos requisitos de competitividade e transparência, nos termos do art. 50, §2º, da Lei nº 8.258/2005:

MODALIDADE Nº	OBJETO	DATA DA SESSÃO	VALOR ESTIMADO (R\$)
TP 05/2019	Melhoramento de estrada vicinal	18/11/2019	243.969,56

PP 50/2019	Link de internet via rádio	13/11/2019	176.000,00
PP 51/2019	SRP para fornecimento de cadeiras de rodas e equipamentos para fisioterapia	13/11/2019	117.798,63
PP 52/2019	Capacitação de servidores da Educação	13/11/2019	153.436,67
VALOR TOTAL			R\$ 691.204,86

* TP – Tomada de preços

* PP – Pregão presencial

e) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de junho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1.783/2018-TCE/MA (Processo apensado nº 8124/2017)

Natureza: Tomada de Contas Especial

Origem: Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano – SECID

Entidade: Prefeitura Municipal de Coelho Neto/MA

Exercício financeiro: 2013

Responsável: Soliney de Sousa e Silva, ex-Prefeito, CPF nº 342.638.703-44, residente e domiciliado na Rua Professora Irene Brito, nº 65, Centro, Coelho Neto/MA, CEP 65620-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Instauração de Tomada de Contas Especial em face de irregularidades pela não apresentação de prestação de contas do Convênio nº 379/2013 – SECID, exercício financeiro de 2013, celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano – SECID e o Município de Coelho Neto/MA. Julgamento irregular. Débito. Multas. Encaminhamento dos autos para a Procuradoria-Geral de Justiça e à SUPLEX.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 552/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Especial instaurada em face do Convênio nº 379/2013 – SECID, celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano – SECID (concedente) e a Prefeitura Municipal de Coelho Neto (conveniente), concernente à implantação de sistema de abastecimento de água no Município, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Soliney de Sousa e Silva, ex-Prefeito, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, 1º, da Lei Orgânica, acolhendo, em parte, o Parecer nº 940/2019/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas do Convênio nº 379/2013 – SECID, celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano – SECID e o Município de Coelho Neto/MA, de responsabilidade do Senhor Soliney de Sousa e Silva, ex – Prefeito no exercício financeiro de 2013 e gestor conveniente, com fundamento no art. 22, II e III, § 3º, I, da Lei nº 8.258/2005, em razão da não comprovação da boa e regular

- aplicação de recursos no montante de R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais);
- b) condenar o responsável, Senhor Soliney de Sousa e Silva, ao pagamento do débito de R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais), a ser atualizado monetariamente e acrescido dos encargos legais, fundamentado no art. 51, VII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005; art. 11, VI da Lei nº 8.429/1992, devido ao erário estadual, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não apresentação de prestação de contas comprovando a boa e regular aplicação dos recursos recebidos no montante descrito através desse convênio;
- c) aplicar ao responsável, Senhor Soliney de Sousa e Silva, multa de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), com fundamento no art. 51, VII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do dano ao erário descrito na alínea “b” deste decisório;
- d) aplicar ao responsável, Senhor Soliney de Sousa e Silva, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 51, VII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não apresentação da prestação de contas de forma tempestiva, descrita na alínea “b” deste decisório;
- e) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- f) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c” e “d” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento?
- g) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
- h) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014 e demais alterações.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4698/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Câmara Municipal de Governador Archer/MA

Responsável: Francisco Paulo de Sousa Fialho (Presidente), CPF nº 393.229.711 - 34, Rua José Lourenço, nº 562, Bairro: Centro, Governador Archer/MA, CEP nº 65.770.000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Governador Archer/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Francisco Paulo de Sousa Fialho (Presidente). Julgamento regular das contas, concordando com o Ministério Público de Contas - MPC.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 542/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Governador Archer/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Francisco Paulo de Sousa Fialho (Presidente), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em Sessão Ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhando o Parecer nº 243/2021/GPROC2, do Ministério Público de Contas, em:

I - Julgar regulares a Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Governador Archer/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Francisco Paulo de Sousa Fialho (Presidente e Ordenador de Despesas), dando-se plena quitação ao Gestor, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de Junho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Álvaro César de França Ferreira

Conselheiro Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2831/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Câmara Municipal de Ribamar Fiquene/MA

Responsável: Genival Fonseca Pinheiro, Presidente, CPF nº 466.873.353-91, residente na Rua Paraná, 693, Centro, Ribamar Fiquene/MA – CEP: 65.938-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Ribamar Fiquene, exercício financeiro de 2012. Julgamento irregular. Imposição de multas. Imputação de débito. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

Arquivar os autos por meio eletrônico

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 551/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual da Presidente da Câmara Municipal de Ribamar Fiquene, de responsabilidade do Senhor Genival Fonseca Pinheiro, exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo, em parte, o Parecer nº 449/2020 GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Genival Fonseca Pinheiro, Presidente da Câmara Municipal de Ribamar Fiquene, exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme consignado na Seção II, item 2; e Seção III, subitens 4.2.1.1, alíneas “b”, “d”, “e” e “f”; 6.3; 6.4; 6.4.1; 6.6.1; 6.6.5; e 9.1, do Relatório de Instrução (RI) nº 353/2013 – UTCEX3/SUCEX10, descritos nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Genival Fonseca Pinheiro, multa de R\$ 7.700,00 (sete mil e setecentos reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III (em relação às subalíneas b.1 a b.5) e no art. 66 da lei nº 8.258/2005 (em relação à subalínea b.6), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas apontadas no RI nº 353/2013 – UTCEX3/SUCEX10, descritas a seguir:

b.1) organização e conteúdo – documento deixou de acompanhar a prestação de contas, na forma prevista no art. 1º da Instrução Normativa TCE/MA nº 25/2011 (item 11 do Anexo II) – ausência de Lei ou resolução, de iniciativa da Câmara Municipal, que fixa, para a legislatura, os subsídios dos Vereadores, na forma do que dispõe o art. 29, inciso IV, da Constituição Federal (Seção II, item 2 e Seção III, item 6.4 do RI nº 353/2013 – UTCEX3/SUCEX10 – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

b.2) falhas em procedimentos licitatórios realizados no valor total de R\$30.000,00 (trinta mil reais): a documentação apresentada encontra-se eivada de vícios, em descumprimento a dispositivos da Lei nº 8.666/1993, conforme descrito a seguir (Seção III, Itens 4.2.1.1, alíneas “b”, “d”, “e” e “f” do RI nº 353/2013 – UTCEX3/SUCEX10) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais):

b.2.1) Convite 01/2012 (Contratação de Serviços de Assessoria técnica, contábil e financeira na elaboração de balancetes mensais e balanço geral 2012 – R\$ 30.000,00) – Ocorrências: Descumprimento do prazo mínimo de 05 (cinco) dias úteis estabelecidos no art. 21, § 2º, IV da Lei de Licitações; pareceres jurídicos emitidos por profissional sem vínculo com a Câmara Municipal; adjudicação realizada pelo presidente da CPL (fl. 35), em desconformidade com o art. 43, VI da Lei nº 8.666/93 e com o item 9.1 do Edital de Licitação, que preceitua que cabe à autoridade competente adjudicar e homologar o processo de licitação (fls. 16/17); ausência de documentos que demonstrem que o contrato firmado com o vencedor do certame (fls. 37/38) foi publicado de forma resumida na imprensa oficial, descumprindo o art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93 e o item 12.1 do instrumento contratual (fls.31).

b.3) ausência de apresentação de lei de contratação temporária e da comprovação da situação ensejadora da necessidade temporária de excepcional interesse público, contrariando o art. 37, incisos II e X, da CRFB/1988 (Seção III, item 6.3 do RI nº 353/2013 – UTCEX3/SUCEX10) – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

b.4) despesa com pessoal – contratação de assessoria contábil (R\$ 30.000,00) com a classificação indevida da despesa, em desacordo com as Decisões Plenárias TCE/MA nº 40/2004, 74/2005, 1234/2010 e 41/2013 deste Tribunal de Contas, além do disposto no art. 18, parágrafo primeiro, da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 (Seção III, item 6.6.1 do RI nº 353/2013 – UTCEX3/SUCEX10) – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

b.5) despesa com folha de pagamento – descumprimento do limite constitucional de 70% da receita aplicável em despesa com folha de pagamento, uma vez que essa despesa alcançou o valor de R\$ 338.068,00 (trezentos e trinta e oito mil e sessenta e oito reais), correspondendo a 75,70% (setenta e cinco inteiros e setenta centésimos por cento), do total do repasse feito ao poder legislativo pelo executivo municipal, descumprindo o disposto no art. 29 – A, § 1º, da CF/1988 (Seção III, Itens 6.6.5 do RI nº 353/2013 – UTCEX3/SUCEX10) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.6) o subsídio pago ao Presidente da Câmara (R\$ 3.071,00), ultrapassou o limite constitucional de 20% (R\$ 2.476,81) do subsídio de Deputado Estadual (R\$ 12.384,07), disposto no artigo 29, VI, alínea “a”, da Constituição Federal; o valor percebido a maior pelo Presidente, durante o exercício financeiro, foi de R\$ 7.130,23 (sete mil cento e trinta reais e vinte três centavos), montante este que deve ser ressarcido ao erário, nos termos do art. 23, c/c o art. 66 da Lei Orgânica do TCE/MA (Seção III, item 6.6.1 e 9.2 do RI nº 353/2013 – UTCEX3/SUCEX10) – multa de R\$ 700,00 (setecentos reais).

c) aplicar ao responsável, Senhor Genival Fonseca Pinheiro, a multa no valor de R\$ 8.916,52 (oito mil novecentos e dezesseis reais e cinquenta e dois centavos), equivalente a 30% dos seus vencimentos anuais (R\$ 29.721,72), com fundamento no art. 5º, I, § 1º, da Lei nº 10.028/2000, no art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de comprovação das publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF's) dos 1º e 2º semestres, nos termos do art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 e do art. 276, § 3º, I a IV, do Regimento Interno do TCE/MA, modificado pela Resolução/TCE/MA nº 108/2006. (Seção III, item 9.1 do RI nº 353/2013 – UTCEX3/SUCEX10);

d) condenar o responsável, Senhor Genival Fonseca Pinheiro, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição

do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da lei nº 8.258/2005, ao pagamento do débito de R\$ 7.130,23 (sete mil cento e trinta reais e vinte três centavos), com os acréscimos legais incidentes, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da ocorrência descrita na subalínea b.6 deste Acórdão (Seção III, item 6.6.1 e 9.2 do RI nº 353/2013 – UTCEX3/SUCEX10);

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b” e “c” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento?

f) dar ciência ao Senhor Genival Fonseca Pinheiro, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;

g) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;

h) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020;

i) proceder ao arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE/MA, para todos os fins de direito, depois de transcorrido os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (relator), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 2877/2016-TCE/MA

Processo apensado nº 5244/2015 (Tomada de Contas por Inadimplência)

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara – Recurso de Reconsideração

Entidade: Câmara Municipal de São Mateus do Maranhão

Exercício financeiro: 2014

Recorrente: Irapoã Santos Brandão (Presidente), CPF nº 823.131.563-20, endereço: Rua Flamengo, nº 499, Centro, São Mateus do Maranhão/MA, CEP 65470-000

Procuradores constituídos: Não há

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 476/2020

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Irapoã Santos Brandão, Presidente, gestor e ordenador de despesas da Câmara Municipal de São Mateus do Maranhão no exercício financeiro de 2014, impugnando termos do Acórdão PL-TCE nº 476/2020, emitido sobre as contas anuais da referida Câmara. Conhecer. Negar provimento. Encaminhamento de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 559/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da prestação de contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de São Mateus do Maranhão no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Irapoã Santos Brandão, gestor e ordenador de despesa, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 476/2020, os membros do Tribunal de Contas do Estado, com fulcro nos arts. 129, I, e 137 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281,

282, I, do Regimento Interno do TCE/MA, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, acordam em:

- 1) conhecer do recurso de reconsideração, por se encontrarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- 2) negar-lhe provimento, por não ter apresentado elementos suficientes para provocar alteração no Acórdão PL-TCE nº 476/2020;
- 3) manter os termos do Acórdão PL-TCE nº 476/2020;
- 4) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão PL-TCE nº 476/2020 e deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3269/2012 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito (Recurso de reconsideração)

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Arame/MA

Responsável: João Menezes de Souza (CPF nº 162.682.454-15), residente na Rua Nova, s/nº, centro, CEP 65.945-000 – Arame/MA.

Procuradores constituídos: Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527 e Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405

Recorridos: Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 47/2014 e Acórdão PL-TCE/MA nº 250/2015

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor João Menezes de Souza, Prefeito, ao Parecer Prévio nº 47/2014 mantido pelo Acórdão PL-TCE/MA nº 250/2015, que desaprovou as contas de governo do Município de Arame/MA, exercício financeiro de 2011. Permanência de irregularidades que maculam a higidez das contas. Conhecimento. Provimento Parcial. Manter o mérito do Parecer Prévio nº 47/2014 e do Acórdão PL-TCE/MA nº 250/2015 pela desaprovação das contas. Encaminhamento de cópias de peças processuais ao Ministério Público de Contas/SUPLEX e à Câmara Municipal de Arame/MA.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 544/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da Prestação de Contas Anual do Prefeito de Arame/MA, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Prefeito o Senhor João Menezes de Souza, que interpôs recurso de reconsideração ao Parecer Prévio nº 47/2014, mantido pelo Acórdão PL-TCE/MA nº 250/2015—Embargos de Declaração, que consubstanciam a desaprovação das referidas contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 129, inciso I e 136 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

a - conhecer do presente recurso de reconsideração, por preencher os requisitos de admissibilidade, conforme as regras estabelecidas no artigo 136, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b – prover parcialmente o recurso de reconsideração interposto, em virtude da natureza das irregularidades

remanescentes descritas no Relatório de Instrução nº 5324/2020-NUFIS03/LIDER11, no entanto manter o mérito do Parecer Prévio nº 47/2014, ajustado pelo Acórdão PL-TCE/MA nº 250/2015, referente às contas de governo do Prefeito do município de Arame, relativas ao exercício financeiro de 2011, pela desaprovação das contas de governo de responsabilidade do recorrente, o Senhor João Menezes de Souza, com fundamento no artigo 1º, inciso I, artigo 8º, § 3º, inciso III c/c o artigo 10, inciso I da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (Lei Estadual nº 8.258/2005), devido a permanência das irregularidades:

a) não comprovação da tramitação das leis orçamentárias: Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA) no Poder Legislativo Municipal, em desacordo com o art. 35, § 2º, I, II, III, do ADCT da Constituição Federal e com o art. 14 do ADCT da Constituição Estadual (alínea “a”, item nº 1, do Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 47/2014);

b) o valor apresentado em caixa de R\$ 532.119,20 (quinhentos e trinta e dois mil, cento e dezenove reais e vinte centavos) contraria o § 3º do art. 164 da Constituição Federal (alínea “a”, item nº 2, do Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 47/2014);

c) divergência contábil, em relação à conta de restos a pagar houve uma divergência contábil que se evidencia entre o valor informado (R\$ 40.743,30) e o registrado no balanço patrimonial e no demonstrativo da dívida flutuante (R\$ 388.051,47), o que demonstrou desobediência aos arts. 85, 89 e 101 da Lei nº 4.320/1964 (seção IV, item 3.5, do RI)” (alínea “a”, item nº 3, do Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 47/2014, com redação ajustada na alínea “b”, item nº 3, do Acórdão PL-TCE nº 250/2015);

d) na relação de precatórios encaminhada não constam os pagamentos de precatórios no exercício de 2011, no entanto, de acordo com a Unidade Técnica, foram constatados os pagamentos de precatórios na ordem de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), o que demonstrou desobediência ao art. 85 da Lei nº 4.320/1964; ao art. 10 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e à Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (alínea “a”, item nº 4, do Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 47/2014, com redação ajustada na alínea “b”, item nº 4, do Acórdão PL-TCE nº 250/2015);

e) ausência da tabela da remuneração e da relação dos servidores nos casos de contratação temporária, em desacordo com o Módulo I, Anexo I, item IV, alínea “e”, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (alínea “a”, item nº 7, do Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 47/2014);

f) ausência das leis de criação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACCS), do Conselho de Alimentação Escolar (CAE), dos pareceres do CACCS e do relatório de controle interno, em desacordo com a IN TCE/MA nº 14/2007, e com o art. 24 da Lei nº 11.494/2007 (alínea “a”, item nº 8, do Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 47/2014);

g) não aplicação do percentual mínimo de 60% dos recursos oriundos do FUNDEB em gastos com a remuneração dos profissionais do magistério, aplicando, apenas, 55,96%, descumprindo o estabelecido no art. 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007 (alínea “a”, item nº 10, do Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 47/2014);

h) não envio das leis de criação do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) e do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), bem como da resolução que aprovou o plano de ação da Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social e da comprovação da efetiva instituição e funcionamento do conselho, do fundo e do plano de assistência social, em desacordo com o art. 30, incisos I, II e III, da Lei Federal nº 8.742/1993 e com o Anexo I, módulo c/c III-B, o parágrafo 9º do art. 5º da IN TCE/MA nº 009/2005 (alínea “a”, item nº 11, do Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 47/2014);

i) não comprovação da realização das audiências públicas previstas no art. 9º, § 4º e no art. 48, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) (alínea “a”, item nº 14, do Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 47/2014).

c – excluir os itens não discriminados na alínea “b” acima e constantes do Parecer Prévio nº 47/2014, ajustado pelo Acórdão PL-TCE/MA nº 250/2015, em razão do seu saneamento no presente Recurso de Reconsideração e nos termos da conclusão contida no Relatório de Instrução (Recurso de Reconsideração) nº 5324/2020-NUFIS03/LIDER11;

d - enviar uma via do Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 47/2014, do Acórdão PL-TCE/MA nº 250/2015 e deste Acórdão, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Arame/MA, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, para os fins legais;

e – enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira

Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2.080/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de São José de Ribamar-MA

Responsável(is): José Ribamar Dourado Nascimento, CPF nº 095.625.243-53, Rua Dos Ipes. 20 QD. 54 CS. 20, nº 226, Centro, São Luís-MA, CEP 65.075-200, Jocélia Frazão de Matos, CPF nº 515.418.583-87, Av. Maioba S/N AP 306, nº 37, Maioba, São José de Ribamar-MA, CEP 65.065-470, Francisco de Salles Sousa Paiva, CPF nº 648.736.173-91, Rua 06, nº 13, Tambau, Paço do Lumiar-MA, CEP 65.130-00, e Raul Vitor Neves Menezes, CPF nº 005.292.843-83, Avenida Colares Moreira, nº 05, Renascença, São Luís-MA, CEP 65.075-441

Procurador(es) constituído(s): Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA 7.405, Marcus Aurélio Borges Lima, OAB/MA 9.112, e Ingrid Rayssa Araújo Barros, OAB/MA 14.826

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais. Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de São José de Ribamar-MA. Irregularidades/impropriedades que não ensejam imputação de débito ao responsável. Contas regulares com ressalvas. Multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 556/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas dos gestores do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de São José de Ribamar-MA, exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 758/2016-GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) julgar regulares com ressalvas as contas dos gestores do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de São José de Ribamar-MA, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor José Ribamar Dourado Nascimento, da Senhora Jocélia Frazão de Matos, do Senhor Francisco de Salles Sousa Paiva e do Senhor Raul Vitor Neves Menezes, em razão das seguintes irregularidades/impropriedades:

- a) a receita do fundo (R\$ 9.985,41) atingiu apenas 1,78% da previsão (R\$ 562.500,00) e teve um decréscimo de 20,77% em relação a 2010 (item 1.1 da seção III do Relatório de Instrução nº 113/2013-UTEFI-NEAUDII);
- b) composição da equipe de apoio ao Pregoeiro do Município de São José de Ribamar-MA em desacordo com o art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.520/2002 e com o art. 51 da Lei nº 8.666/1993 (item 2 da seção III do Relatório de Instrução nº 113/2013-UTEFI-NEAUDII);
- c) não apresentação do quadro dos procedimentos licitatórios realizados (itens 2.1 da seção III do Relatório de Instrução nº 113/2013-UTEFI-NEAUDII);
- d) não apresentação do quadro das despesas realizadas com dispensa e/ou inexigibilidade (itens 2.2 da seção III do Relatório de Instrução nº 113/2013-UTEFI-NEAUDII);
- e) impropriedades no Pregão nº 24/2011 – ausência de solicitação da licitação com pesquisa de preço de mercado, ausência de designação de representante da administração para acompanhamento da execução do contrato e publicação do contrato após o prazo legal (item 2.3.1 da seção III do Relatório de Instrução nº 113/2013-UTEFI-NEAUDII);

f) não apresentação de lei específica autorizadora e dos termos da prestação dos serviços relativos a subvenções sociais destinadas a entidades filantrópicas e representativas de comunidades no Município (art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000) (item 3.2 da seção III do Relatório de Instrução nº 113/2013-UTEFI-NEAUDII);

g) despesa com aquisição de passagens aéreas sem apresentação da regularidade com o FGTS na liquidação (item 3.3.21.1 da seção III do Relatório de Instrução nº 113/2013-UTEFI-NEAUDII);

II) aplicar aos responsáveis, José Ribamar Dourado Nascimento, Jocélia Frazão de Matos, Francisco de Salles Sousa Paiva e Raul Vitor Neves Menezes, solidariamente, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor do erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em face das irregularidades/impropriedades enumeradas nos itens 1.1, 2, 2.1, 2.2, 2.3.1, 3.2, 3.3.21.1 da seção III do Relatório de Instrução nº 113/2013-UTEFI-NEAUDII (art. 67, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005);

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

VI) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30/06/2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3147/2012 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde – FMS de Buritirama/MA

Responsável: José Wiliam de Almeida (Prefeito), CPF nº 237.363.053 - 20, Rua Ney Braga, 1, 07, Centro, Buritirana/MA, CEP: 65.935.500

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores, do Fundo Municipal de Saúde – FMS, de Buritirana/MA, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor José Wiliam de Almeida (Prefeito). Julgamento regular das contas concordando com o Ministério Público de Contas - MPC.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 540/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual de Gestores, do Fundo Municipal de Saúde – FMS, de Buritirana/MA, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor José Wiliam de Almeida (Prefeito), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em Sessão Ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhando o Parecer nº 125/2019/GPROC2, do Ministério Público de Contas, em:

I. Julgar regulares a Prestação de Contas Anual de Gestores, do Fundo Municipal de Saúde – FMS, de Buritirana/MA, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor José Wiliam de Almeida (Prefeito), dando-se plena quitação ao Gestor, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de Junho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Álvaro César de França Ferreira

Conselheiro Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Parecer Prévio

Processo nº 1850/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício Financeiro: 2014

Entidade: Município de Fernando Falcão

Responsável: Adailton Ferreira Cavalcante (Prefeito), CPF nº 504.743.243-20, endereço: Rua Emiliano s/nº, Vila Resplandes, Fernando Falcão/MA, CEP 65.964-000

Procurador constituído: Antônia Apoena Rejane da Silva Ribeiro Mendonça, OAB/MA 14.618

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Fernando Falcão, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Adailton Ferreira Cavalcante (Prefeito). Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça e à Câmara Municipal de Fernando Falcão.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 195/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária plenária, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com o Parecer nº 359/2021/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo do município de Fernando Falcão, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Adailton Ferreira Cavalcante, Prefeito, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 5920/2016 UTCEX01/SUCEX04, e confirmadas no mérito:

1. não encaminhamento ao TCE dentro do prazo legal da lei que instituiu o Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA), contrariando o art. 20, I, II, III da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (seção IV, subitem 1.1);

2. o valor apresentado em disponibilidades no Anexo 13 no início do exercício examinado (R\$ 730.743,04) não confere com o valor apresentado em disponibilidades no Anexo 13 do exercício anterior (R\$ 151.638,01), contrariando os arts. 85, 89 e 103 da Lei nº 4.320/1964 (seção IV, subitem 3.4);

3. não há saldo suficiente para o pagamento dos Restos a Pagar, afrontando o princípio do equilíbrio orçamentário e o conceito de responsabilidade fiscal contido no art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, subitem 3.5);

4. o valor informado para pagamento de profissionais do magistério no Anexo 02 (natureza da despesa por subunidade – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/Fundeb) de R\$ 4.423.679,16 difere do valor demonstrado no Anexo 06, de R\$ 4.533.873,62, e a despesa com a folha de pagamento, registrada no Fundeb, está maior que a despesa com a folha de pagamento de toda a Função Educação (seção IV, subitem 7.3);

5.o município aplicou 57,01% dos recursos oriundos do Fundeb na remuneração e valorização dos profissionais do magistério, descumprindo o estabelecido no art. 60, XII dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal/1988 e no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007 (seção IV, subitem 7.3, “b”);

6. inconsistentes as informações apresentadas no Balanço Geral e as oriundas dos dados da Gestão Fiscal, referentes aos valores/percentuais aplicados com pessoal, educação, valorização do magistério e saúde, inobservando os arts. 85, 89 e 101 da Lei nº 4.320/1964, as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC T 16) e o princípio do equilíbrio contábil (seção IV, subitem 10.2);

7. não comprovação da publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária/RREO e dos Relatórios de Gestão Fiscal/RGF, nos termos do art. 15, § 1º e 2º da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/2003, c/c o art. 276, § 3º do Regimento Interno (seção IV, subitem 13, “a” e “b”);

8. não comprovação da realização das audiências públicas previstas no § 4º do art. 9º e parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, subitem 13.3).

b) enviar à Câmara Municipal de Fernando Falcão, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e os autos do processo, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal/1988;

c) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste parecer prévio e dos demais documentos necessários, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Segunda Câmara

Decisão

Processo nº: 13.409/2016-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura Municipal de Mata Roma

Responsável: Carmem Silva Lira Neto

Beneficiária: Irenildes Oliveira Sousa Santos

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria por invalidez de Irenildes Oliveira Sousa Santos, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Mata Roma. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS -TCE Nº 37/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da aposentadoria por invalidez, com proventos integrais mensais, de Irenildes Oliveira Sousa Santos, matrícula nº 0379, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos (A.O.S.D), do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria Municipal de Educação de Mata Roma, outorgada pela Portaria nº 30, de 24 de outubro de 2016, expedida pela Prefeitura Municipal de Mata Roma, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas

atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2362/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serrar Cutrim (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº: 6324/2016-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiárias: Maria de Fatima Martins Costa e Lana Maria Costa Ericeira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão por morte de Maria de Fatima Martins Costa e Lana Maria Costa Ericeira, beneficiárias de Francisco Antonio Ribeiro Ericeira, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de São Luís. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS -TCE Nº 36/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão da pensão por morte, de Maria de Fatima Martins Costa, companheira, e de Lana Maria Costa Ericeira, filha de Francisco Antonio Ribeiro Ericeira, falecido em 29 de novembro de 2014, no exercício do cargo de Professor Nível Superior 4, matrícula 80473-1, Referência "I", Nível "PNS", do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de São Luís, outorgada pela Portaria nº 20, de 25 de março de 2015, alterada pela Portaria nº 1571, de 21 de maio de 2015, expedidas pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 794/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serrar Cutrim (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Edital de Citação**EDITAL DE CITAÇÃO**

Prazo de trinta dias

Processo nº 4.140/2017

Natureza: Prestação de Contas Anual da Cultura

Entidade: Município de Estreito

Exercício: 2016

Responsável: Luciano Gonçalves da Silva Souza – Controlador Geral do Município

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Luciano Gonçalves da Silva Souza, Controlador Geral do Município de Estreito, no exercício financeiro de 2016, em razão da dificuldade em localizá-lo, para os atos e termos do Processo nº 4.140/2017, que trata da Prestação de Contas Anual da Cultura, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 2.716/2021/LIDER11. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 04/02/2022.

Conselheiro-Substituto OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES

Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta (30) dias

Processo nº 7960/2018

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2014

Órgão de Origem : Secretaria de Estado da Educação do MA.

Responsável: Manoel Pereira Guajajara. - Presidente da Associação Comunitária Tupanuhu da Aldeia Bacurizinho.

O Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Manoel Pereira Guajajara, CPF nº 340.231.513-00, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 7960/2018, que trata da Tomada de Contas Especial, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 2947/2019. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução nº 2947/2019, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 20/01/2022.

Conselheiro JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO

Relator

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Em 26 de Janeiro de 2022 às 11:24:24

Secretaria de Gestão

Edital de Convocação de Estagiário

CONVOCAÇÃO DE ESTAGIÁRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar a candidata MICHELE PIRES RABELO, aprovada em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 01/2021, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luis, 09 de fevereiro de 2022

Lisangela Miranda Silva

Supervisor de Desenvolvimento e Carreira - SUDEC

Extrato de Nota de Empenho

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 022/2022; DATA DA EMISSÃO: 28/01/2022; PROCESSO Nº 7227/2021; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa STRATO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - CNPJ nº 03.835.152/0001-00. OBJETO: Empenho correspondente a contratação de empresa especializada na manutenção preventiva de SUBESTAÇÃO no prédio deste TCE/MA. AMPARO LEGAL: art. 24 da Lei 8.666/93; VALOR: R\$ 10.215,21 (Dez mil, duzentos e quinze reais e vinte e um centavos); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UG: 020101 – TCE/MA; ND: 33.90.39.17 – manutenção e conservação de máquinas e equipamentos; Programa: 0316; Subfunção: 032 - Controle Externo; Ação: 2349 Fiscalização Externa; Subação: 000025 – FISEX; FR: 0.1.01.000000. São Luís, 08 de fevereiro de 2022. COLIC/TCE. José Jorge Mendes dos Santos – SUPEC/COLIC-TCE-MA.

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 057/2022; DATA DA EMISSÃO: 31/01/2022; PROCESSO Nº 7945/2021; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa CLARO S.A - CNPJ nº 40.432.544/0001-47. OBJETO: Empenho correspondente a prestação de serviços de telefonia móvel (SMP) para atender o TCE/MA, conforme Contrato nº 002/2022 – TCE/MA; AMPARO LEGAL: Lei Federal 10.520/02; VALOR: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UG: 020101 – TCE/MA; ND: 33.90.39.47 – Serviços de Comunicação em geral; Programa: 0316; Subfunção: 032 - Controle Externo; Ação: 2349 Fiscalização Externa; Subação: 000025 – FISEX; FR: 0.1.01.000000. São Luís, 09 de fevereiro de 2022. COLIC/TCE. José Jorge Mendes dos Santos – SUPEC/COLIC-TCE-MA.

Outros

EXTRATO DO SEGUNDO ADITIVO AO CONTRATO Nº 009/2021-SUPEC/COLIC/-TCE-MA. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4037/2021; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa C. COM. INFORMÁTICA IMP. EXP. COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. CNPJ nº 07.471.301/0001-42; OBJETO DO CONTRATO: aquisição de Solução de Tecnologia Hiperconvergente,

constituída por componentes de processamento, armazenamento, conectividade, virtualização e sistema de gerenciamento centralizado, compondo um conjunto coeso e integrado para o ambiente computacional do TCE/MA, bem como prestação de serviços técnicos especializados de instalação, configuração e treinamento, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Edital do Pregão e Ata de Registro de Preços identificados no preâmbulo e na proposta vencedora, os quais integram este instrumento, independentemente de transcrição; OBJETO DO ADITIVO: Alterar as cláusulas terceira e nona do contrato, visando a prorrogação do seu prazo de execução e vigência; DO PRAZO DE EXECUÇÃO E DE VIGÊNCIA: o prazo de execução e de vigência do presente contrato fica prorrogado por mais 6 (seis) meses, contados a partir de 26/12/2021 e de 31/12/2021, finalizando em 25/06/2022 e 30/06/2022, respectivamente; AMPARO LEGAL: art. 57, § 1º, V da Lei 8.666/93; Ficam ratificadas todas as demais cláusulas contratuais não modificadas pelo presente Termo de Aditamento. DATA DA ASSINATURA: 07/02/2022. São Luís, 08 de fevereiro de 2022. José Jorge Mendes dos Santos. SUPEC/COLIC/TCE/MA.